



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
084/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 010 /2016

PROCESSO Nº 084 /2016

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

COMISSÃO(ÕES) DE:
25/02/2016
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º -

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que se verificar situação de risco potencial à saúde pública, em imóveis particulares edificados ou não, com características de abandono e/ou que não seja possível localizar o proprietário do imóvel, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente sanitário para promover a dedetização e a devida limpeza, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquitos.

ARTIGO 2º - O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 10 – Nos casos de ingresso forçado em imóvel particular de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
084/2016
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

ARTIGO 3º - Ficam renumerados os artigos 10, 11 e 12 da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, da seguinte forma:

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de fevereiro de 2016.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo complementar a Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, preenchendo uma lacuna existente, quanto à vistoria e aos procedimentos para o combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* em imóveis particulares edificados ou não, que se encontram em situação de abandono.

Hoje o nosso Município desenvolve um trabalho amplo por meio de seus agentes de saúde, porém estes não encontram respaldo legal para agir de forma breve em situações como esta, tornando-se reféns de uma legislação que prolonga muito o prazo para uma atuação efetiva, demorando mais de 60 dias para localizar o proprietário do imóvel, autuá-lo caso o mesmo não realize a limpeza do terreno, para que então a Prefeitura entre e realize o serviço.

O mosquito que, até pouco tempo atrás, era conhecido apenas como transmissor da dengue, hoje transmite também a chikungunya e o Zika Vírus, responsável por mais uma nova epidemia, ainda mais grave, trazendo também transtornos às mulheres em fase de gestação, sendo a mais provável causadora da microcefalia em bebês.

O caso é tão grave que fez com que a Organização Mundial de Saúde decretasse situação de emergência internacional, o que só havia acontecido em outros três casos, em 2009, com a proliferação do H1N1; em 2014, com o novo surto da poliomielite e no mesmo ano com o ebola, que matou mais de 11 mil pessoas no oeste da África.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
084/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2016 – PROCESSO Nº 084/2016)

Outros Municípios já tomaram providências semelhantes para garantir o acesso dos agentes de saúde a estes imóveis, pois, de um lado, temos a população que recebe a visita do agente e segue as recomendações e, de outro lado, temos imóveis abandonados que, muitas vezes, se tornam verdadeiros depósitos de lixo, cenário que, como já conhecemos muito bem, é o ideal para o desenvolvimento do mosquito *Aedes Aegypti*. Assim, voltados a ficar vulneráveis.

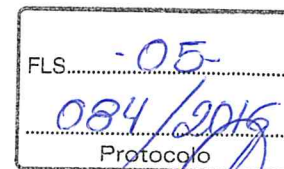
Como vereador e médico, tenho uma grande preocupação sobre esse assunto. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Edis para que, aprovando esta propositura de alteração de lei, tenhamos a atualização da matéria, garantindo, assim, uma abrangência maior do Programa de Combate à Dengue, que visa ao controle da proliferação do mosquito. Juntos conseguiremos combater esse mal!

Diadema, 18 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Lei Ordinária Nº 3572/2015 de 18/12/2015

Autor: WAGNER FEITOZA
Processo: 98515
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7815
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 078/2015)

Autoria: Ver. Wagner Feitoza

Data de Publicação: 29 de dezembro de 2015.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II – Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

III – Caberá à Prefeitura Municipal a distribuição gratuita de repelentes para as gestantes, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;

II – divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;

III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

ARTIGO 6º - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

PARÁGRAFO ÚNICO – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

ARTIGO 7º - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito Aedes Aegypti, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

ARTIGO 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito Aedes Aegypti, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9º - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de dezembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

